

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/005.150/89-58

MSR

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.311

Recurso nr.: 74.860 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1988

Recorrente : G.M. ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objetivo auto de infração lavrado por mera decorrência.

Nega-se provimento ao recurso.

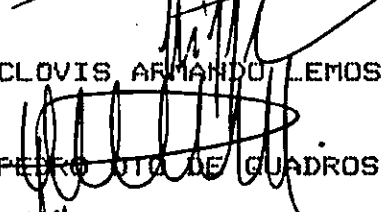
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.M. ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara dPrimeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

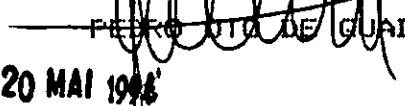
Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM  PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Victor Luis de Salles Freire, Sonia Nacinovic e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado)



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10580.005.150/89-58

2.

RECURSO NR.: 74.860

ACORDAO NR.: 103-14.311

RECORRENTE : G.M. ENGENHARIA LTDA

RELATORIO E VOTO

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator

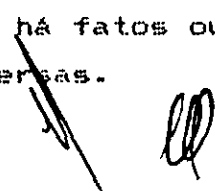
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por G.M. Engenharia Ltda, Pessoa Juridica inscrita no C.G.C sob o n 15.696.628/0001-40 com domicilio tributário na Tv. Francisco Gonçalves 01 sala 107, Salvador, em 11/09/92, com fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls.01 a 10, mediante o qual foi constituído de oficio crédito tributário no valor de Rcz\$ 4.132,96, em 30/06/92, correspondente nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-Pessoa Juridica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo n 10.580.005148/89-14.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-12.228.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

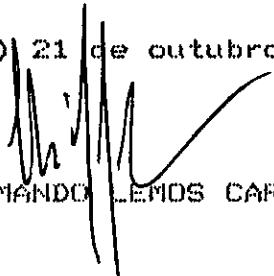
PROCESSO NR.10580.005.150/89-58

3.

ACORDÃO N : 103-14.311

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF) 21 de outubro de 1993.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

